

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 444/93 Ap. Proc. DE Registro nº 057/93
INTERESSADA : Luciana Corrêa
ASSUNTO : Recurso - avaliação final - EEPSG
"Capitão Bernardo Ferreira Machado"
RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 707/93 -CESG- Aprovado em: 22/09/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O genitor de Luciana Corrêa dirige-se ao CEE, em grau de recurso, contra a decisão da Delegacia de Ensino de Registro, que considerou a aluna retida, em 1992, na 2ª série do Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, ratificando a posição da EEPSG "Capitão Bernardo Ferreira Machado".

De acordo com o interessado, não foi oferecida à aluna a oportunidade de estudos de recuperação paralela bimestral.

Os membros da Comissão de Supervisores chegaram a conclusões diversas:

a) um dos Supervisores foi favorável ao acolhimento do pedido, por considerar que:

- os Diários de Classe registram trabalhos, pesquisas, provas, mas não a recuperação paralela bimestral;

- o desempenho global da aluna foi bom, pois obteve:

8 conceitos A

6 conceitos B

32 conceitos C

14 conceitos D

- a Ata da reunião extraordinária do Conselho de Classe não registra a fundamentação das decisões tomadas;

- parece ter havido discriminação em relação à aluna, que apresentou, no 4º bimestre, problemas de indisciplina. Tal fato se observa pela menção final "D" atribuída à aluna em Matemática, História, Didática, componentes curriculares em que a aluna obteve 2 conceitos bimestrais "C" e dois conceitos bimestrais "D". Em Metodologia de Língua Portuguesa, com conceito "D" em um único bimestre, a menção final foi "D";

b) dois Supervisores opinaram pela retenção da aluna, pois:

- ficou retida em quatro componentes curriculares, sendo dois do Núcleo Comum e dois profissionalizantes;

- apesar da imprecisão dos registros, o "pedagógico é primordial nesta luta pela melhoria da qualidade do ensino".

Analisando os autos, verifica-se que em alguns Diários de Classe foram inseridos "a posteriori", inclusive com caneta diferente, registros de recuperação paralela. Não há registro, no entanto, de novas oportunidades de avaliação, após a recuperação paralela, conforme determina o Regimento Comum das Escolas Estaduais.

2. CONCLUSÃO

À vista do Parecer da Comissão de Legislação e Normas de que houve manifesta ilegalidade no presente caso e considerando que os resultados obtidos pela aluna não podem ser considerados suficientes para aprovação, a EEPSG "Capitão Bernardo Ferreira Machado", de Jacupiranga, DE de Registro, deverá proporcionar, imediatamente, à aluna Luciana Corrêa, caso seja de interesse desta, recuperação e avaliação referentes ao ano letivo de 1992.

São Paulo, 08 de setembro de 1993

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de setembro de 1993.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEE***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de setembro de 1993.

***a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Vice-Presidente no exercício da
Presidência***